

[Projeto de Lei n.º 305/XV/1.ª\(CH\)](#)

Promove a produção agrícola nacional com vista a atingir a soberania e segurança alimentar de forma sustentável

Data de admissão: 20-09-2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa, apresentada por doze deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega, pretende, conforme se pode consultar na respetiva exposição de motivos, o alívio da regulação atinente à obrigatoriedade de realização de Avaliação de Impacto Ambiental no que concerne, designadamente, a projetos de regadio de precisão e a projetos de reflorestação que *“digam respeito a espécies cujos benefícios ambientais são também conhecidos”*; excluída de menção expressa na exposição de motivos, consta ainda a majoração dos limiares previstos nas alíneas a), b) e c) do número 23 do Anexo I do [Decreto – Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#).

Os proponentes entendem que as soluções aventadas concorrem para *“reposicionar o setor primário e atribuir-lhe o devido valor, bem como aos agricultores”* e encontram no papel dinamizador da agricultura e da agroindústria a fundamentação para repensar *“um equilíbrio entre os interesses económicos, a necessidade de produzirmos alimentos e os valores ambientais”*.

A presente iniciativa contempla ainda uma segunda alteração à a [Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#), passando *“o princípio do direito de acesso a uma alimentação saudável, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente”* a figurar entre os princípios gerais da política de desenvolvimento agrário e, consentaneamente com os objetivos da alteração proposta ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a inclusão da *“simplificação dos processos de licenciamento afectos à actividade agrícola bem como na venda e escoamento dos produtos, diminuição das exigências contabilísticas que sobrecarregam os agricultores, e garantia de acesso a informação, apoios e formação”* no leque constante do n.º 2 do artigo 3.º daquela Lei, dedicado à identificação e prossecução dos objetivos da política agrícola.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo respeita os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 18 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 20 de setembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 21 de setembro. Em 21 de setembro, a pedido do autor, foi substituído o texto da iniciativa, e em 26 de setembro, foi substituído o título da iniciativa.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)³, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa que «Promove a produção agrícola nacional com vista a atingir a soberania e segurança alimentar de forma sustentável» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, na justa medida em que apenas parcialmente ilustra o desiderato prosseguido.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração, e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

O presente projeto de lei introduz alterações à Lei n.º 86/95, de 1 de setembro (Lei de bases do desenvolvimento agrário), e ao Decreto–Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

Através da consulta ao [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que a [Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#), foi alterada pela Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta constitui a sua segunda alteração. Verificou-se ainda, pela mesma consulta, que o [Decreto – Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro](#), foi alterado pelos Decretos–Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e pelos Decretos–Leis n.ºs 152-B/2017, de 11 de dezembro, e 102-D/2020, de 10 de dezembro, procedendo a iniciativa em apreço à sexta alteração ao referido diploma.

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

A iniciativa em apreço elenca as mesmas nos artigos 2.º e 3.º, mas não refere o número de ordem das alterações introduzidas, pelo que essa informação deve constar do articulado.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁵

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa em apreço deve indicar os diplomas que altera, por exemplo: «Promove a produção agrícola nacional com vista a atingir a soberania e segurança alimentar de forma sustentável, alterando a Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro».

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

Sugere-se ainda que a iniciativa indique no seu artigo 1.º (Objeto), respetivamente, o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁶ define objetivos da política agrícola no seu [artigo 93.º](#). Estes, entre outros, consistem em:

- «Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação» [alínea a)];
- «Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção diretamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham» [alínea b)]; e
- «Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração» [alínea d)].

Para os concretizar, como estabelece o n.º 2 deste [preceito](#) constitucional, o Estado promove uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

⁶ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 26/10/2022.

Importa chamar à colação também o [artigo 66.º](#) da Constituição, que positiva um dos direitos fundamentais e deveres sociais que assistem a cada cidadão - o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo [artigo](#) apresenta o conjunto de missões atribuídas ao Estado, através de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos, de modo a garantir o direito ao ambiente num quadro de desenvolvimento sustentável, entre as quais:

- «Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem» [alínea b)];
- «Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza (...) [alínea c)];
- «Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações» [alínea d)];

A [Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#)⁷, lei de bases do desenvolvimento agrário, materializa todos os aspetos inerentes ao desenvolvimento da atividade económica agrícola, dispondo sobre as bases em que deverá assentar a modernização e o desenvolvimento do sector agrário, na observância do interesse nacional. Entendendo-se, para o efeito, que o desenvolvimento agrário se reporta às actividades produtivas e complementares associadas às explorações agrícolas e florestais, bem como às empresas agro-industriais e agro-comerciais.

Os princípios gerais constam do [artigo 2.º](#): o da multifuncionalidade da agricultura, enquanto atividade económica com impacte importante ao nível social, ambiental e de ocupação do espaço rural; o da equidade nas condições de produção no interior do espaço comunitário; e o da proteção das zonas afetadas por desvantagens naturais permanentes.

⁷ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 26/10/2022.

Ressalvem-se ainda os objetivos estratégicos da política agrícola (n.º 1 do [artigo 3.º](#)): o aumento da produtividade e da competitividade da agricultura e a melhoria da situação económica e social da população agrária; o racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agro-climáticas e com as exigências qualitativas dos mercados, com vista a assegurar um nível adequado de segurança alimentar; e a preservação dos equilíbrios sócio-económicos no mundo rural, no reconhecimento da multifuncionalidade da atividade agrícola e da sua importância para um desenvolvimento integrado do País.

De acordo com a definição do [INE](#)⁸, “culturas permanentes”, são «culturas que ocupam a terra durante um longo período e fornecem repetidas colheitas, não entrando em rotações culturais. Não incluem os prados e pastagens permanentes. No caso das árvores de fruto só são considerados os povoamentos regulares, com densidade mínima de 100 árvores, ou de 45 no caso de oliveiras, figueiras e frutos secos».

Por sua vez, no portal do [IFAP](#) ()⁹ encontra-se uma outra definição de “culturas permanentes”, sendo estas as «não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação».

Estas incluem as culturas frutícolas, a vinha, o olival, e outras mistas («a superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie; (...) outras culturas permanentes estromes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá»).

De acordo com o [Despacho n.º 11142/2012](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 158, de 16 de agosto, à Divisão do Património Arquitetónico e Paisagístico (DPAP) compete: «Pronunciar -se sobre planos, projetos, trabalhos e ações de iniciativa de entidades, públicas ou privadas, no âmbito do ordenamento do território, do ambiente,

⁸ Informação disponível no portal do INE, em <https://smi.ine.pt/Conceito/> Consultado no dia 27/10/2022.

⁹ Informação disponível no portal do IFAP, em <https://www.ifap.pt/cnc-2014-continente-definicoes> Consultado no dia 27/10/2022

do planeamento urbanístico, do fomento turístico e de obras públicas, bem como promover ou participar na elaboração desses planos e projetos...»

No [Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020](#)¹⁰, a Operação 3.2.1. tem como objetivo apoiar a realização de investimentos na exploração agrícola destinados a melhorar o desempenho e a viabilidade da exploração, aumentar a produção, criar valor, melhorar a qualidade dos produtos, introduzir métodos e produtos inovadores e garantir a sustentabilidade ambiental da exploração.

A [Portaria n.º 230/2014, de 11 de novembro](#), “estabelece o regime de aplicação da ação 3.2, «Investimento na exploração agrícola» e da ação 3.3, «Investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas» da Medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PDR 2020.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2020, de 13 de outubro](#), “Aprova o Regulamento de Apoio à Promoção da Investigação, Desenvolvimento e Inovação na Agricultura, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência”.

A [Direção -Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural](#)¹¹ (DGADR) tem por missão contribuir para a execução das políticas nos domínios da regulação da atividade das explorações agrícolas, dos recursos genéticos agrícolas, da qualificação dos agentes rurais e diversificação económica das zonas rurais, da gestão sustentável do território e do regadio, exercendo funções de autoridade nacional do regadio.

A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) é um procedimento obrigatório por Lei ([Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro](#)), que antecede a implementação de qualquer

¹⁰ Informação disponível no portal do IFAP, em <http://www.pdr-2020.pt/O-PDR2020/Arquitetura/Area-2-Competitividade-e-Organizacao-da-Producao/Medida-3-Valorizacao-da-Producao-Agricola/Acao-3.2-Investimento-na-Exploracao-Agricola/Operacao-3.2.1-Investimento-na-Exploracao-Agricola> Consultado no dia 27/10/2022

¹¹ Informação disponível em <https://www.dgadr.gov.pt/dgadr/missao> no portal da DGADR. Consulta efetuada a 26/10/2022

projeto público ou privado identificado como suscetível de causar efeitos significativos no Ambiente.

A [Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro](#), na sua atual redação, estabelece nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º, o enquadramento legislativo nacional para este regime de certificação ambiental, remetendo o estabelecimento das condições de aplicação para concretização através de despacho normativo específico. Tal diploma é o [Despacho normativo n.º 1-C/2016](#), de 11 de fevereiro, que estabelece o regime de certificação ambiental no âmbito das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (Greening), previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na redação atual.

Outros atos legislativos com relevância para a matéria discutida neste projeto de lei:

- O [Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março](#), que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional;
- A [Portaria n.º 89/2022, de 7 de fevereiro](#), que aprova o Regulamento de Apoio à Promoção da Investigação, Desenvolvimento e Inovação na Agricultura, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio](#), que aprova a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2020, de 13 de outubro](#), que aprova a Agenda de Inovação para a Agricultura 2020-2030;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2021, de 27 de julho](#), que define orientações e recomendações relativas à informação e sustentabilidade da atividade agrícola intensiva.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹² (TFUE) dispõe, no n.º 1 do seu artigo 168.º, que *na definição de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde.*

Em 2007, a Comissão Europeia elaborou o [Livro Branco](#)¹³ sobre *Uma estratégia para a Europa em matéria de problemas de saúde ligados à nutrição, ao excesso de peso e à obesidade*, no qual se procurava estabelecer uma abordagem integrada a nível da UE que contribua para a redução dos problemas de saúde devido à má alimentação, ao excesso de peso e à obesidade, mediante o desenvolvimento de parcerias para ação a nível europeu, reforço das redes de ação local e maior informação aos consumidores sobre opções saudáveis e atividade física.

O livro branco, supra aludido, sustentou-se no [Livro Verde](#)¹⁴ sobre *Promoção de regimes alimentares saudáveis e da atividade física: uma dimensão europeia para a prevenção do excesso de peso, da obesidade e das doenças crónicas*, iniciativa da Comissão, que dedicou especial atenção às crianças e jovens como uma das suas áreas de atuação.

Em 2011, o [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#)¹⁵ relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão, estabeleceu a base para garantir um elevado nível de defesa do consumidor no que se concerne à informação sobre os géneros alimentícios, tendo presente as diferenças de perceção e as necessidades de informação dos consumidores¹⁶. Estabeleceu também os princípios,

¹² https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0279&from=PT>

¹⁴ https://ec.europa.eu/health/ph_determinants/life_style/nutrition/documents/nutrition_gp_pt.pdf

¹⁵ A Comissão Europeia adotou o [Regulamento de execução \(UE\) n.º 2018/775](#), com base no n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. Além disso, em 2018, foi publicada uma [Comunicação](#) relativa a perguntas e respostas sobre a aplicação do Regulamento supra mencionado, e, em 2020, foi publicada uma [Comunicação sobre a aplicação das disposições do artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#).

¹⁶ Foram criados [regimes de qualidade](#) para proteger denominações de produtos específicos e destacar a sua origem geográfica e a produção tradicional.

os requisitos e as responsabilidades gerais que regem a informação sobre os géneros alimentícios e, em particular, a rotulagem dos géneros alimentícios, bem como os meios de garante do direito dos consumidores à informação e procedimentos na prestação de informações sobre os géneros alimentícios.

Em 2017, a Comissão adotou uma [Comunicação](#) relativa à prestação de informações sobre substâncias ou produtos causadores de alergias ou intolerâncias, atualizando o documento de orientação anterior sobre a rotulagem de alérgenos emitido nos termos da Diretiva 2000/13/CE. O seu objetivo foi auxiliar os consumidores, as empresas e as autoridades nacionais a compreender os novos requisitos do [Regulamento \(UE\) n.º 1169/2011](#) relacionados com a indicação da presença de determinadas substâncias ou produtos causadores de alergias ou intolerâncias.

A [estratégia de sustentabilidade alimentar da UE](#) visa proteger o ambiente, garantir uma alimentação saudável para todos e a subsistência dos agricultores. Assim, no quadro do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia apresentou, em 2020, a [Estratégia do Prado ao Prato](#), intrinsecamente ligada à [nova Estratégia da Biodiversidade para 2030](#), às [reformas da Política Agrícola Comum](#) (PAC)¹⁷, que procura construir um sistema alimentar sustentável na UE, salvaguardando a segurança alimentar e protegendo as pessoas e o ambiente, bem como a valorização da [agricultura biológica](#). A 31 de agosto de 2022, a Comissão aprovou o [primeiro pacote de planos estratégicos da PAC](#) para sete países: Portugal, Dinamarca, Finlândia, França, Irlanda, Polónia e Espanha.

¹⁷ A COM (2018) 393 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#); a COM (2018) 394 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e (UE) n.º 229/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

Acresce, a Comissão financia várias iniciativas que tratam da questão da alimentação e da atividade física através dos seus programas [EU4Health 2021-2027](#) e o [Programa UE pela Saúde \(2021-2027\)](#)¹⁸.

Em novembro de 2021, a Comissão publicou uma [comunicação](#) em que descreve as medidas necessárias para criar um plano de emergência destinado a garantir a segurança alimentar na Europa, as quais incluem a criação de um mecanismo europeu de preparação e resposta a situações de crise no domínio da segurança alimentar, que será acionado em caso de crise. Nas suas [conclusões de dezembro de 2021](#), o Conselho saudou o plano de contingência proposto, reconhecendo a necessidade de assegurar que o sistema alimentar da UE esteja preparado para o futuro e para potenciais riscos e crises e salientou a importância do mercado interno, defendendo a manutenção da mobilidade transfronteiras de pessoas, bens, serviços e capital.

Na sequência da invasão russa da Ucrânia e dos seus impactos na segurança alimentar, a UE está a tomar [medidas](#) para garantir o restabelecimento da segurança alimentar mundial através da cooperação internacional, da mobilização de ajuda humanitária e apoiando os agricultores mais afetados. Para aumentar a resiliência e necessário diversificar as fontes de importação e os mercados através de uma política comercial multilateral e bilateral sólida.

Recentemente, a Comissão publicou o [último relatório de perspetivas a curto prazo para os mercados agrícolas da UE](#), onde apresenta uma panorâmica geral e por setor das tendências mais recentes e das perspetivas futuras para os mercados agroalimentares. O relatório mostra que a produção agrícola da UE continua a ser afetada pelas consequências da guerra da Rússia na Ucrânia, pelo aumento dos preços da energia, pelo aumento dos custos dos fatores de produção e pela inflação dos preços dos produtos alimentares em toda a UE.

▪ **Âmbito internacional**

¹⁸ A COM (2020) 405 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde») foi objeto de escrutínio por parte da AR – [Parecer CAE](#).

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

No ano transato foi aprovada a [Ley 16/2021, de 14 de diciembre](#), por la que se modifica la Ley 12/2013, de 2 de agosto, de medidas para mejorar el funcionamiento de la cadena alimentaria¹⁹, que como o título indica, modificava a [Ley 12/2013, de 2 de agosto](#), de medidas para mejorar el funcionamiento de la cadena alimentaria.

Conforme indicado no art.º 1º, o objetivo desta Lei passava por estabelecer medidas para melhorar o funcionamento da cadeia alimentar, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos no [artigo 3º](#):

- a) Aumentar a eficiência e competitividade do sector alimentar globalmente considerado, bem como promover a criação ou melhoria de emprego, dada a sua importância para a sociedade como um todo, o meio rural e a economia nacional.
- b) Melhorar o funcionamento e estruturação da cadeia alimentar, em benefício dos operadores nela envolvidos, garantindo uma distribuição sustentável do valor acrescentado pelos setores que a integram.
- c) Promover a introdução de inovação e tecnologias de informação e comunicação na cadeia e o desenvolvimento de novos canais de distribuição de produtos alimentares.
- d) Alcançar maior equilíbrio e transparência nas relações comerciais entre os diversos operadores, melhorando o acesso à informação e rastreabilidade da cadeia alimentar, regulamentando as práticas comerciais e promovendo códigos de boas práticas comerciais entre os operadores.

¹⁹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 24/10/2022.

- e) Fortalecer o setor produtivo e potencializar a atuação das organizações agroalimentares interprofissionais.
- f) Melhorar a competitividade, eficiência e capacidade de inovação da produção agrícola, indústria e processamento de alimentos.
- g) Promover o desenvolvimento das tarefas que competem às empresas de distribuição, num quadro de competitividade e respeito pelas regras da concorrência.
- h) Contribuir para garantir os direitos do consumidor no que respeita à melhoria de uma informação completa e eficaz sobre os alimentos e a sua qualidade, à transparência no funcionamento da cadeia de distribuição, assim como à disponibilidade de alimentos suficientes e de qualidade.
- i) Garantir a unidade do mercado para melhorar a competitividade da cadeia alimentar.
- j) Promover a generalização da cultura da sustentabilidade na cadeia alimentar como fator de compromisso social empresarial, aumento da competitividade e contribuição para a melhoria da qualidade da produção agroalimentar.

Em junho deste ano, o [governo espanhol](#)²⁰ apresentou ao Congresso o [Proyecto de Ley de prevención de las pérdidas y el desperdicio alimentario](#)²¹, cujo processo legislativo está a decorrer. A aplicação da Política Agrícola Comum 2023-2027 em Espanha é o objeto do [plano estratégico](#)²² desenvolvido pelo *Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación*, tendo nessa mesma altura apresentado o [Proyecto de Ley por la que se regulan el sistema de gestión de la Política Agrícola Común y otras materias conexas](#), cujo processo legislativo também ainda está a decorrer.

²⁰ <https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeministros/resumenes/paginas/2022/070622-rp-cministros.aspx>

²¹ Iniciativas legislativas consultadas no portal oficial www.congreso.es. Todas as ligações eletrónicas a iniciativas legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 24/10/2022.

²² <https://www.mapa.gob.es/es/pac/post-2020/plan-estrategico-pac.aspx>

No âmbito da autonomia das comunidades territoriais do Reino Espanhol, por exemplo, o País Basco regula este sector através da [Ley 17/2008, de 23 de diciembre, de Política Agraria y Alimentaria](#). Neste diploma, os fins e os objetivos desta política são definidos nos [art.ºs 5º e 6º](#).

FRANÇA

Em França, genericamente o sector agrícola (e das pescas) é orientado pelo [Code rural et de la pêche maritime](#)²³. Os objetivos políticos em favor da agricultura, alimentação e da pesca marítima são fixados nos [art.ºs L1 a L4](#). Considerando a iniciativa em apreço, destacamos os seguintes objetivos fixados no artigo L1. Começando pelo primeiro objetivo, este é estabelecido como *“no quadro da política alimentar definida pelo Governo, assegurar que a população tenha acesso a uma alimentação segura, saudável, diversificada, de boa qualidade e em quantidade suficiente, produzida em condições económica e socialmente aceitáveis para todos, promovendo o emprego, protegendo a ambiente e paisagens e contribuindo para a mitigação e adaptação aos efeitos das alterações climáticas”*. O objetivo 1-A define como tal *“salvaguardar e, para os setores de maior risco, recuperar a soberania alimentar da França e promover a independência alimentar da França internacionalmente, preservando seu modelo agrícola, bem como a qualidade e segurança dos seus alimentos e protegendo os agricultores da concorrência desleal de produtos importados produtos de sistemas de produção que não cumprem as normas impostas pelas regulamentações europeias”*. O terceiro objetivo passa por *“sustentar o rendimento, desenvolver o emprego e melhorar a qualidade de vida dos agricultores e empregados agrícolas, bem como preservar o caráter familiar da agricultura e a autonomia e responsabilidade individual do agricultor”*.

No entanto, já anteriormente a [Loi n° 60-808 du 5 août 1960 d'orientation agricole](#), na sua redação atual, havia procurado definir a orientação do sector agrícola. Apesar de terem sido revogadas algumas partes desse diploma ao longo dos anos, mantêm-se em

²³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 24/10/2022.

vigor os Títulos I, II, IV e V, que versam, respetivamente, sobre: princípios gerais de orientação, gestão dos custos de exploração, valorização do solo e organização da produção e dos mercados. No [art.º 2º](#) deste diploma estão elencados os 7 objetivos da política agrícola:

1. Aumentar a produtividade agrícola desenvolvendo e vulgarizando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção de acordo com as necessidades e a utilização ótima dos fatores de produção, em particular da mão de obra, e determinando preços justos;
2. Melhorar os escoamentos internos e externos e os preços da produção agrícola, atuando sobre as condições de comercialização e transformação dos produtos e desenvolvendo os escoamentos das matérias-primas agrícolas destinadas à indústria, concedendo-lhes, por um lado, proteção suficiente contra a concorrência anormal e, por outro lado, prioridade de utilização pelas indústrias transformadoras;
3. Assegurar a conservação e valorização do património fundiário não edificado e edificado, bem como a modernização deste último;
4. Assegurar aos agricultores e empregados agrícolas, aos responsáveis pela exploração e capital fundiário, uma remuneração equivalente à que poderiam beneficiar em outros setores de atividade;
5. Permitir que os agricultores e trabalhadores agrícolas assegurem de forma eficaz a sua proteção social;
6. Orientar e incentivar as produções mais condizentes com as possibilidades de cada região;
7. Promover e estimular uma estrutura operacional de tipo familiar, capaz de aproveitar ao máximo os modernos métodos técnicos de produção e permitir o pleno emprego de mão de obra e capital operacional.

A [Loi n° 2018-938 du 30 octobre 2018](#) pour l'équilibre des relations commerciales dans le secteur agricole et alimentaire et une alimentation saine, durable et accessible à tous, veio introduzir na legislação francesa um conjunto de medidas a favor da alimentação saudável, de qualidade, sustentável, acessível a todos e respeitando o bem-estar animal no Título II ([artigos 24.º a 92.º](#)). No [Code rural et de la pêche maritime](#), a certificação ambiental das explorações agrícolas é regulada nos [art.ºs D617-1 a R617-28](#).

Em 2021 foi rejeitada uma [proposition de loi](#) pour un élevage éthique, juste socialement et soucieux du bien-être animal, apresentada pela senadora Esther Benbassa, que propunha no seu [texto](#) de 4 artigos definir novas regras para a criação de animais a partir de 2025. Entre outras medidas, era proposto o acesso ao ar livre pelos animais de criação, limites máximos de densidade de animais nas instalações, limites temporais para o transporte em território francês (8 horas).

Assim, em França as [normas em vigor](#)²⁴ relativamente à criação pecuária remetem para as normas europeias e para o [Arrêté du 28 juin 2010 établissant les normes minimales relatives à la protection des poulets destinés à la production de viande](#), relativamente às aves de capoeira, e para o [Arrêté du 16 janvier 2003 établissant les normes minimales relatives à la protection des porcs](#), relativamente aos suínos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Não se encontra presentemente em discussão qualquer iniciativa legislativa com conexão material aos desideratos da presente iniciativa; dá-se, no entanto, a devida nota do [Projeto de Resolução n.º 462/XV/1.ª \(CH\)](#) - Pela defesa e promoção da produção agrícola portuguesa, que aguarda agendamento para discussão em Reunião Plenária.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, assinalam-se as seguintes iniciativas legislativas:

²⁴ <https://agriculture.gouv.fr/bien-etre-des-animaux-delevage-queelles-sont-les-regles-en-vigueur>

- [Projeto de Lei n.º 244/XV/1.ª \(BE\)](#) - Regulamenta a instalação de culturas intensivas e obriga a avaliações de impacto ambiental, **rejeitado** com votos contra de PS, PSD, CH e IL, abstenção de PCP e votos favoráveis de BE, PAN e L; discutido em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 286/XV/1.ª \(PCP\)](#) – Avaliação Ambiental Integrada da intensificação do uso agrícola do solo e Regime de Avaliação de Incidências Ambientais de projetos agrícolas em regime intensivo e superintensivo, atividades industriais conexas e utilizações não agrícolas de solos RAN, **rejeitado** com votos contra de PS, PSD, CH e IL e votos a favor de PCP, BE, PAN e L; e com o [Projeto de Lei n.º 288/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Prevê a necessidade de avaliação de impacto ambiental da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas, **rejeitado** com votos contra de PS, PSD, CH e IL, abstenção de PCP e votos favoráveis de BE, PAN e L, em Reunião Plenária de **30.09.2023**.
- [Projeto de Lei n.º 256/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Determina a necessidade de avaliação de impacto da prática agrícola em modo intensivo e superintensivo de espécies arbóreas, **rejeitado** em Reunião Plenária de **12.06.2020** com votos contra de PS, PSD, CDS-PP e CH, abstenção de IL e votos favoráveis de BE, PCP, PAN, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Justificar-se-á, no âmbito da apreciação da presente iniciativa, a consulta de entes do setor produtivo, designadamente as organizações de produtores, mas também da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., de entes de natureza associativa ligados à defesa do ambiente e, finalmente, da Academia, em particular dos centros de investigação especialmente dedicados ao estudo da agronomia, da economia agrária e do direito à alimentação.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BESTER, Gisela Maria – Direitos fundamentais ao desenvolvimento nacional sustentável e à soberania alimentar : sustentabilidades econômica, ambiental, social e cultural pela via da agricultura familiar no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 1, nº 1 (2015), p. 953-1019. [Consult. 14 outubro 2022]. Disponível em WWW:<URL:

<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133891&img=20761&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: «O presente artigo objetiva ressaltar as necessárias relações existentes entre os princípios da sustentabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável com o princípio da segurança alimentar e nutricional, a fim de propor, a partir de tal sinergia axiológica, a possibilidade de afirmação de um direito subjetivo à soberania alimentar, o qual pode e deve ser defendido hermeneuticamente e construído/concretizado pelo poder público brasileiro - especialmente o Executivo -, com base também no próprio princípio da soberania, em suas duas essências (popular e nacional), ambas garantidas no texto constitucional de 1988. Tal concretização pode dar-se, por exemplo, justamente por meio de políticas públicas que contribuam para a promoção da sustentabilidade no âmbito das compras governamentais realizadas pela Administração Pública no setor de alimentos, com isso efetivando igualmente um amplo feixe de objetivos constitucionais republicanos e importantes direitos fundamentais sociais conexos.»

FERNANDES, Abílio Dias – A soberania alimentar como garante de soberania nacional. **Cultivar** [Em linha]. Nº 20 (Agosto 2020), p. 21-27. [Consult. 14 outubro 2022]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132944&img=19124>>. ISSN 2183-5624.

Resumo: «A soberania alimentar é um conceito que se insere na imensidão das questões que afetam os cidadãos no mundo. Ao aprofundarmos as implicações da soberania alimentar, damos conta de que há um numeroso conjunto de vetores que afetam a vida da sociedade e que interferem com este conceito aparentemente simples. Simples, na medida em que é inerente a própria vida desde os primórdios da formação das sociedades. Com o desenvolvimento, foram surgindo outras preocupações com



incidência nas questões energéticas, nos transportes, nas comunicações, na saúde, na educação, dando origem a nação como uma formatação da identidade histórica e cultural e a conseqüente necessidade de preservação e autodefesa da soberania nacional.»